



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR:**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“Administradora Judicial”, “Administradora” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.**, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2139, expor e requerer o que segue.

I – ITEM “II” DA DECISÃO DE MOV. 2139:

Em referido comando judicial, no item II, Vossa Excelência determina a ciência a esta Administradora Judicial acerca dos ofícios de movimentos 1870, 2081, 2083, 2099, 2105, 2116, 2124, 2125, 2128, 2133 e 2134, além das objeções de movimentos 1997, 2078, 2081 e 2090.

Em relação aos ofícios, que tratam de diversos pedidos de habilitação em favor da União de custas em processos trabalhistas e de verbas previdenciárias, além de outras custas por emolumentos devidos a Cartórios de Registro de Imóveis por diligências realizadas nas ações laborais e também honorários de peritos calculistas daquela esfera judicial, esta Administradora reforça o conteúdo da resposta já dada por este Juízo de que as verbas de custas processuais, de emolumentos do CRI e os valores devidos ao INSS não se sujeitam à recuperação judicial em razão de suas naturezas que podem ser equiparados a crédito fiscal.





Ademais, os pedidos autônomos de habilitação dos honorários dos advogados, peritos ou calculistas deverão ser autuados em apartado, em atendimento ao art. 8.º, parágrafo único c/c art. 10, ambos da Lei 11.101/2005.

Informa, ainda, que tomou ciência das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 1136. Assim, considerando que o prazo do edital de mov. 1993 publicado em 24/06/2020 já se exauriu, se faz necessária a designação da assembleia geral de credores, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Informa, porém, que, considerando a pandemia em curso, irá analisar as opções para realização do ato de forma virtual, e requer a concessão do prazo de cinco dias para apresentar proposta de data e formatação do ato.

II – ITEM “IV” DA DECISÃO DE MOV. 2139:

Por sua vez, o comando judicial, em seu item IV, determina a manifestação desta Administradora acerca das decisões de movimentos 2077 e 2132, além dos petitórios de movimentos 1970 e 1980.

Referidos petitórios e decisões referem-se a assuntos que, direta ou indiretamente, estão entrelaçados, quais sejam:

a) Mov. 1970: petição da Patrimônio Engenharia Ltda. reduzindo a sua proposta de honorários para avaliação do imóvel do Instituto de Medicina para R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais) em 6 parcelas mensais de R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais);

b) Mov. 1980: petição de Gralha Azul Administração e Participação Ltda. em que: (i) requer a habilitação da empresa Verdes Mares Administração e Participações, que teria adquirido os direitos em relação ao imóvel do Instituto por ela arrematado na esfera trabalhista; (ii) informa a utilização do imóvel do Instituto em parceria com a Prefeitura de Curitiba, sob administração da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, como hospital para atendimento a emergências e internações causadas pela Covid-19, requerendo a intimação desta AJ e das Recuperandas para que prestem esclarecimentos sobre a





situação; (iii) entende que as reformas emergenciais para utilização do espaço durante a pandemia impactarão na avaliação determinada por este Juízo, a qual teria sido esvaziada; e (iv) entende que o PRJ apresentado viola a decisão do TJPR sobre o referido imóvel, pois o lista como ativo a ser utilizado no processo de soerguimento mediante previsão de arrendamento;

c) Mov. 2077: Decisão proferida pelo ilustre Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho nos autos de agravo de instrumento 0048661-28.2019.8.16.0000 que autorizou, mediante as condições ali impostas, a utilização do imóvel do Instituto de Medicina como hospital de emergência para o tratamento de doentes da Covid-19 após requisição da Prefeitura de Curitiba; e

d) Mov. 2132: Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Buzzi no Conflito de Competência n.º 168556, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho em relação ao leilão e arrematação do referido imóvel e afastando, portanto, a anulação do leilão realizada por este douto Juízo, mas mantendo sob responsabilidade deste a administração do numerário fruto da arrematação do bem.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é necessário apontar que todos os esclarecimentos, dúvidas e informações acerca da utilização do imóvel do Instituto de Medicina como hospital de emergência para enfrentar a crise sanitária causada pelo novo coronavírus foram feitos pelas partes e interessados no recurso de agravo de instrumento n.º 0048661-28.2019.8.16.0000, considerando que a decisão acerca da utilização do imóvel tinha sido proferida no referido recurso.

Assim, esta Administradora se manifestou naqueles autos em duas oportunidades, inicialmente apontando pela necessidade incontestada de aumento do número de leitos para tratar os pacientes de Covid-19 em Curitiba, ante a situação inegavelmente emergencial, mas requerendo que fossem apresentados todos os documentos pertinentes para que a utilização do espaço se desse com toda a transparência possível.





Após, tendo sido apresentado o detalhamento da parceria firmada, inclusive com manifestação expressa da Prefeitura de Curitiba e de todos os interessados, esta Administradora apresentou parecer favorável naquele feito (mov. 230), o qual trata de todos os pontos ora novamente repisados pela Gralha Azul em seu petitório de mov. 1980, e a qual se reporta integralmente.

Veja-se, a despeito disso, que esta Administradora opinou favoravelmente à abertura do hospital emergencial, especialmente, ante a condição excepcional de urgência vivenciada pela crise sanitária, desde que atendidas diversas condições sugeridas.

Sobreveio, então, a r. decisão do ilustre Desembargador, que está encartada nestes autos no mov. 2077 e, no mov. 324.2 do caderno recursal, que autorizou o uso do imóvel conforme condições lá estipuladas.

Paralelamente a isso, foi decidido o Conflito de Competência n.º 16855 que reconheceu a competência da Justiça Laboral acerca da arrematação do imóvel em comento, mas impôs ao Juízo Recuperacional a disposição acerca do valor da arrematação (e, diante das circunstâncias, por extensão também dos valores do aluguel pela utilização excepcional do hospital emergencial). Assim, como a definição do CC era uma condicionante ao julgamento do agravo de instrumento, deve-se aguardar o posicionamento definitivo do Tribunal acerca da questão.

Por este motivo, como ainda não houve julgamento de mérito do recurso, não vê óbice no prosseguimento da prova – devendo as partes, como consignou o Juízo, manifestarem-se a respeito. No que se refere à redução da proposta de honorários pela empresa de engenharia (mov. 1970), nada tem a opor.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência em relação aos ofícios e objeções apontados na r. decisão ora respondida, requerendo a concessão do prazo de **cinco dias** para que





apresente as sugestões e possibilidades de realização da assembleia geral de credores em razão da pandemia em curso;

ii) presta esclarecimentos acerca da utilização do imóvel do Instituto de Medicina como hospital emergencial durante a pandemia, conforme decidido no recurso 0048661-28.2019.8.16.0000;

iii) informa que tomou ciência das decisões apresentadas, destacando que não vê óbice ao prosseguimento da produção da prova enquanto não julgado definitivamente o recurso e enquanto persistir o interesse das partes;

iv) informa que nada tem a opor em relação à proposta de honorários da Patrimônio Engenharia;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

